



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:479, que eleva a seis meses o prazo de reexportação das taras exteriores importadas temporariamente.

Portaria n.º 4:587 — Determina que o papel selado de taxas anteriores à que actualmente se acha em vigor e existente na Casa da Moeda e Valores Selados seja considerado válido até a sua completa extinção, inutilizando-se para esse efeito o selo da taxa que contém e apondo-se-lhe o da taxa de 1\$50 actualmente em vigor.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:501 — Constitui a comissão administrativa a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 11:103, a cargo da qual fica a construção ou aquisição do edifício e respectivo mobiliário da Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, da Figueira da Foz.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 97 (decreto) — Manda que seja contado aos farmacêuticos militares das colónias, para efeitos de diuturnidade e de promoção ao posto imediato por diuturnidade, o tempo que serviram em comissão, nos termos do artigo 82.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Portaria n.º 4:587

Existindo na Casa da Moeda e Valores Selados um avultado *stock* de resmas de papel selado de taxas antigas que por meio de uma sobretaxa pode ser aproveitado; e

Atendendo a que do aproveitamento desse papel resulta grande vantagem para o Estado pela economia que daí advém, em vista do elevado preço que, mercê de circunstâncias de todos conhecidas, o papel atingiu:

Determina o Governo da República Portuguesa pelo Ministro das Finanças:

Que o papel selado de taxas anteriores à que actualmente se acha em vigor, e existente na Casa da Moeda e Valores Selados, seja considerado válido até a sua completa extinção, inutilizando-se para esse efeito o selo da taxa que contém e apondo-se-lhe o da taxa de 1\$50 actualmente em vigor.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1926. — O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 11:479

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acordo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 2 de Fevereiro último, que considerou insuficiente o prazo de três meses, fixado no artigo 76.º dos preliminares das pautas, para a reexportação de taras exteriores importadas temporariamente: hei por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

O prazo de reexportação das taras exteriores acondicionando ou não mercadorias, a que pelo n.º 12.º do artigo 75.º das instruções preliminares das pautas é concedida a importação temporária, é elevado a seis meses, ficando assim alterado o disposto no § 1.º do artigo 76.º das mesmas instruções preliminares.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 11:501

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 11:484, de 6 do corrente mês, que alterou a composição do quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, da Figueira da Foz, e o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 11:103, de 25 de Setembro de 1925:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 11:103, de 25 de Setembro de 1925, a cargo da qual fica a construção ou aquisição do edifício e respectivo mobiliário da Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, será constituída pelo director da Escola, que presidirá, pelo professor de desenho geral e mecânico e presidente da comissão executiva da Câmara Municipal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços

do Governo da República, 12 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 97

(Decreto)

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se aos farmacêuticos militares das colónias devia ser contado, para efeitos de diuturnidade e de promoção por diuturnidade o tempo que serviram em comissão civil;

Considerando, porém, que o artigo 82.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896 determinava que os farmacêuticos civis em comissão nas províncias ultramarinas, desempenhando as funções que incumbiam aos dos quadros de saúde, gozavam, durante o tempo que estivessem servindo, das honras militares que competiam aos alferes

farmacêuticos e estavam sujeitos às leis e à disciplina militares;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro do corrente ano;

Tendo ouvido o Conselho Colonial;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É contado aos farmacêuticos militares das colónias, para efeitos de diuturnidade e de promoção ao posto imediato por diuturnidade, o tempo que serviram em comissão, nos termos do artigo 82.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.